



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 520/04  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 12.08.2004

PROCESSO Nº 1/003575/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200213363

RECORRENTE: M.BERNADETE DE MOURA MICRO EMPRESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS.**

Auto de Infração julgado **EXTINTO** em razão da total ausência de elementos que comprovem nos autos o ilícito fiscal.

**DEFESA TEMPESTIVA.**

**RECURSO DE OFÍCIO.**

**RELATÓRIO**

Em projeto de Diligência Fiscal restrita afirma acima qualificada, foi autuada sob a acusação de adquirir mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante sugere como penalidade a disposta no artigo 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

Com a inicial foram anexados os seguintes documentos: ordem de serviço, termo de intimação, tela de consulta de auto de infração, Ar referente ao envio do presente auto e anexas.

Tempestivamente a autuada comparece aos autos alegando, resumidamente que não adquiriu sem documentos fiscais e que possui todas as notas que deram origem a presente autuação, apenas durante a fiscalização não foi possível apresentar tais documentos.

A matéria da presente acusação diz respeito à omissão de entrada caracterizada pela falta de documentos fiscais de aquisição.

Entretanto, não foi acostado aos autos nenhuma documentação utilizada para dar sustentação à acusação fiscal. Em acusação dessa natureza é imprescindível que o procedimento fiscal elabore planilhas de estoque de entrada, de saída de mercadorias, cópia

dos inventários e finalmente o quadro totalizador, o qual indicará a relativa movimentação das mercadorias referentes a omissão de entradas ou de saídas.

De acordo com o dispositivo no artigo 828 do RICMS todos os documentos que serviram de base a ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais se for o caso.

No caso em análise, não existem documentos comprobatórios da infração, ou seja, o agente do fisco, está acusando sem provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário. Não se trata, evidentemente, de presunção legal, na qual caberia ao sujeito passivo o ônus da prova.

Assim sendo, não pode prosperar a ação fiscal, por carência de provas, quando não estiver comprovado nos autos o ilícito apontado pelo agente do Fisco.

É o relatório  
CMP

#### **VOTO DO RELATOR**

Acusa a inicial de que a empresa acima nominada, adquiriu mercadorias, sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 24.273,00.

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência da ação fiscal, em razão da total ausência de elementos que comprovasse nos autos o ilícito fiscal.

Com efeito, não foi acostada aos autos nenhuma documentação utilizada como sustentáculo à ação fiscal apresentando o demonstrativo do levantamento fiscal que comprovasse a infração apontada na inicial.

De acordo, com o disposto no art. 828, do Decreto nº 24.569/97, "todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviam de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso".

No caso em análise, não existem nos autos documentos comprobatórios da infração, ou seja, o Fisco está acusando sem provar os pressupostos do fato gerador, da obrigação e da constituição do crédito tributário.

Deste modo, não merece nenhum reparo a decisão absolutória exarada pela primeira instância em razão da carência de provas que comprovassem a infração indicada na peça inaugural.

Considerando que o ônus da prova, no processo administrativo tributário cabe ao Fisco, e não há no processo documentos que à ação infratora, impróspero é o lançamento tributário que se analisa.

Isto posto, sugiro o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para reformar a decisão absolutória proferida em primeira instância julgando extinto o auto de infração.

*É pois este o meu voto.*  
CMP

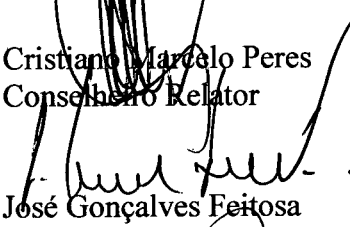
## DECISÃO

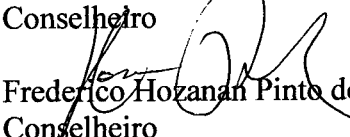
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **M. BERNADETE DE MOURA – ME**.

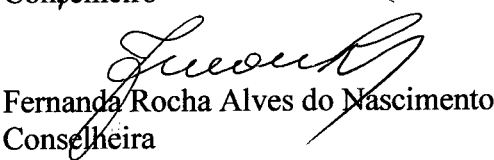
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de 1ª instância, e declarar a **EXTINÇÃO** processual, por falta de elementos probantes, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

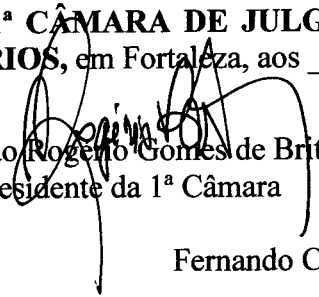
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2004.


  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

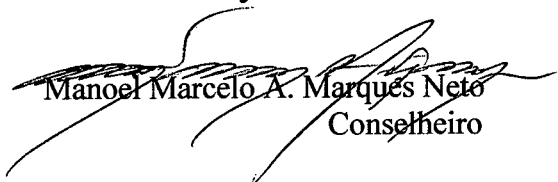
  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
Conselheiro

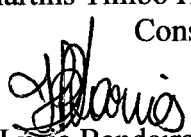
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente da 1ª Câmara

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

*Consultor Tributário*